

Bruxelas, 12 de maio de 2025
(OR. en)

8786/25
ADD 1

ENT 65
MI 295
COMPET 351
IND 137
SAN 206
ENV 318
INDEF 18

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 6 de maio de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: [...] (2025) XXX draft - D102503/3 - ANEXO

Assunto: ANEXO do REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas em espumas ignífugas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento [...] (2025) XXX draft - D102503/3 - ANEXO.

Anexo: [...] (2025) XXX draft - D102503/3 - ANEXO



Bruxelas, XXX
D102503/03
[...] (2025) XXX draft

ANNEX

ANEXO

do

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas em espumas ignífugas

ANEXO

No anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, é aditada a seguinte entrada:

<p>«...[<i>OP: inserir o número consecutivo seguinte</i>]. Substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS), definidas como: qualquer substância que contenha, pelo menos, um átomo de carbono totalmente fluorado num grupo metilo (CF₃) ou metileno (CF₂) (sem nenhum átomo H/Cl/Br/I ligado a esse átomo).</p>	<ol style="list-style-type: none">1. A partir de ... [<i>OP: inserir a data correspondente a 5 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento</i>], não podem ser colocadas no mercado, ou utilizadas, em espumas ignífugas, em concentrações iguais ou superiores a 1 mg/l para a soma de todas as PFAS.2. O n.º 1 não se aplica:<ol style="list-style-type: none">(a) ao ácido perfluoro-octanossulfónico (PFOS), seus sais e compostos afins C₈F₁₇SO₃X, ao ácido perfluoro-octanoico (PFOA), seus sais e compostos afins e ao ácido perfluoro-hexanossulfónico (PFHxS), seus sais e compostos afins, abrangidos pelo anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021;(b) aos ácidos perfluorocarboxílicos lineares e ramificados de fórmula C_nF_{2n+1}-C(=O)OH em que n = 8, 9, 10, 11, 12 ou 13 (PFCA C9-C14), incluindo os seus sais, e quaisquer combinações dos mesmos, sujeitos a restrições ao abrigo da entrada 68;(c) ao ácido undecafluoro-hexanoico (PFHxA), seus sais e substâncias afins para utilizações sujeitas a restrições ao abrigo da entrada 79.3. Ao determinar a concentração da soma de todas as PFAS, as substâncias às quais se aplica a derrogação estabelecida no n.º 2 devem ser incluídas na determinação.4. Em derrogação do n.º 1, a concentração de PFAS em espumas ignífugas sem flúor provenientes de equipamento que tenha sido sujeito a limpeza de acordo com as melhores técnicas disponíveis, excluindo extintores de incêndio portáteis, não pode exceder 50 mg/l para a soma de todas as PFAS. A Comissão deve reexaminar esta derrogação o mais tardar em ... [<i>OP: inserir a data correspondente a 5 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento</i>].5. Em derrogação do n.º 1, as PFAS podem ser colocadas no mercado numa concentração igual
--	--

ou superior a 1 mg/l para a soma de todas as PFAS:

(a) até ... **[OP: inserir a data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]** em espumas ignífugas em extintores de incêndio portáteis;

(b) até ... **[OP: inserir a data correspondente a 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]** em espumas ignífugas resistentes ao álcool em extintores de incêndio portáteis;

(c) até ... **[OP: inserir a data correspondente a 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]** em espumas ignífugas destinadas a:

i) estabelecimentos abrangidos pela Diretiva 2012/18/UE. A aviação civil (incluindo os aeroportos civis) não é abrangida por esta derrogação,

ii) instalações pertencentes à indústria de exploração *offshore* de petróleo e gás,

iii) navios militares,

iv) navios civis com espumas ignífugas

colocadas a bordo antes de ... **[OP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]**.

6. Em derrogação do n.º 1, as PFAS podem ser utilizadas em espumas ignífugas numa concentração igual ou superior a 1 mg/l para a soma de todas as PFAS:

(a) até ... **[OP: inserir a data = a 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]** para:

(i) formação e ensaios, com exceção dos ensaios funcionais dos sistemas de combate a incêndios, desde que todas as libertações estejam confinadas,

(ii) serviços públicos de bombeiros e serviços privados de bombeiros que exerçam funções de serviços públicos, exceto quando esses serviços intervenham em incêndios industriais em estabelecimentos abrangidos pela Diretiva 2012/18/UE e utilizem as espumas e o equipamento apenas para esse efeito.

(b) até 31 de dezembro de 2030, em extintores de incêndio portáteis;

(c) até ... **[OP: inserir a data = 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]** para os casos mencionados no n.º 5, alínea c).

A Comissão deve reexaminar as derrogações estabelecidas na alínea c) antes do termo do período de validade dessa derrogação.

7. A partir de ... **[OP: inserir a data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]**, a utilização de PFAS em espumas ignífugas em concentrações iguais ou superiores a 1 mg/l para a soma de todas as PFAS ao abrigo do n.º 1 e do n.º 6, alínea c), está sujeita às condições estabelecidas no presente número. O utilizador deve:

- (a) garantir que as espumas ignífugas apenas são utilizadas contra incêndios que envolvam líquidos inflamáveis (incêndios da classe B);
- (b) reduzir as emissões para os compartimentos ambientais e a exposição humana direta e indireta a espumas ignífugas para um nível tão baixo quanto seja possível do ponto de vista técnico e prático;
- (c) assegurar a recolha separada das existências de espumas ignífugas não utilizadas e de resíduos que contenham PFAS, incluindo águas residuais, provenientes da utilização de espumas ignífugas, sempre que tal seja possível de um ponto de vista técnico e prático, e assegurar o seu encaminhamento com vista a um tratamento adequado de modo a que o conteúdo em PFAS seja destruído ou transformado de forma irreversível;
- (d) estabelecer um “plano de gestão das espumas ignífugas que contenham PFAS”, específico para o local de utilização das espumas ignífugas que contenham PFAS, que deve incluir:
 - (i) pormenores sobre as condições de utilização e os volumes de espumas ignífugas no local, documentando a

	<p>forma como são cumpridas as condições estabelecidas na alínea b),</p> <ul style="list-style-type: none">(ii) informações sobre a recolha e o tratamento adequado nos termos da alínea c),(iii) pormenores sobre o tipo e os métodos de limpeza e manutenção do equipamento,(iv) planos a implementar em caso de fuga/derrame accidental de espuma ignífuga, incluindo, se for caso disso, a documentação das ações de acompanhamento,(v) uma estratégia de substituição de espumas ignífugas que contenham PFAS por espumas ignífugas sem flúor. <p>O plano de gestão deve ser reavaliado anualmente e mantido à disposição durante, pelo menos, 15 anos, para inspeção, mediante pedido, pelas autoridades competentes.</p> <p>8. A partir de ... [OP: inserir a data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], as espumas ignífugas, em que a concentração da soma de todas a PFAS é igual ou superior a 1 mg/l, que são colocadas no mercado, excluindo extintores de incêndio portáteis, devem ser rotuladas em conformidade com o n.º 10. O rótulo deve estar redigido nas línguas oficiais do Estado-Membro no qual a espuma ignífuga é colocada no mercado, salvo disposição em contrário do Estado-Membro em causa.</p> <p>9. A partir de ... [OP: inserir a data correspondente a 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os utilizadores de espumas ignífugas que contenham PFAS devem garantir que as existências de espumas ignífugas não utilizadas e de resíduos que contenham PFAS, incluindo águas residuais, originários da utilização de espumas ignífugas, são rotuladas em conformidade com o n.º 10 quando a concentração da soma de todas as PFAS for igual ou superior a 1 mg/l. Salvo disposição em contrário do Estado-Membro em causa, o rótulo deve estar redigido nas línguas oficiais do Estado-Membro em que são geradas e em que serão tratadas as existências de espumas ignífugas não utilizadas bem como os resíduos</p>
--	---

	<p>que contenham PFAS, incluindo águas residuais decorrentes da utilização de espumas ignífugas.</p> <p>10. Para efeitos dos n.ºs 8 e 9, a rotulagem deve incluir o seguinte texto: “<i>ATENÇÃO: Contém substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) numa concentração igual ou superior a 1 mg/l para a soma de todas as PFAS</i>”. Esta informação deve ser visível, legível e indelével.</p> <p>11. Para efeitos da presente entrada, entende-se por:</p> <ul style="list-style-type: none">a) “Extintor de incêndio portátil”, um extintor de incêndio concebido para ser transportado e acionado manualmente e cuja massa em estado de funcionamento não excede 20 kg, em conformidade com a norma EN3-7; um extintor móvel de capacidade não superior a 150 litros, em conformidade com a norma EN-1866; e um extintor aerossol conforme com a norma EN-16856;b) “Espuma ignífuga”, qualquer mistura destinada a combater incêndios com espuma, incluindo, entre outros, concentrados de espuma ignífuga e soluções de espuma ignífuga destinados a produzir a espuma;c) “Existências de espuma ignífuga não utilizada”, espuma ignífuga que ainda não tenha sido utilizada para combater incêndios.»
--	--